

ACÓRDÃO Nº. 47.076
PROCESSO Nº. 2007/54303-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 276/2002 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 114.640,00 (cento e catorze mil, seiscentos e quarenta reais) e aplicar ao Sr. JOÃO GOMES DA SILVA – Prefeito à época, (C.P.F. nº 038.171.562-00), multa no valor de 5.732,00 (cinco mil, setecentos e trinta e dois reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.077

Processos nº. 2008/52876-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 137/2007 firmado entre o MOVIMENTO VOLUNTÁRIO DE CIDADANIA DO MARAJÓ e a SEEL

Responsável: Sra. TÂNIA VANUSA SANTANA DE ANDRADE, Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a”, “b” c/c o art. 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas na importância de R\$-8.000,00 (Oito mil reais), sem imputar débito à Sra. TÂNIA VANUSA SANTANA DE ANDRADE, Presidente, C.P.F. nº. 377.545.482-91; II – Aplicar-lhe as multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-300,00 (Trezentos reais), pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.078

Processo nº 2008/53257-5

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 073/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DE JARDIM DE DEUS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO BATISTA SOUZA NUNES - Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO BATISTA SOUZA NUNES - Presidente, CPF nº. 670.440.852-53, ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 18/12/2007, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário e, R\$800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.079
PROCESSO Nº.2008/53267-7

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 048/2007, firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BRAGANÇA e a ASIPAG

Responsável: Sr. CEZAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CEZAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES, Presidente CPF: nº.304.611.032-49, a devolução da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atualizada a partir de 25.10.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e

II – Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário, e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.080**PROCESSO Nº. 2008/53314-8**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 033/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA – Prefeito à época, (C.P.F. nº 252.427.332-68), multa no valor de 4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.081**PROCESSO Nº. 2009/52062-9**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 018/2008

firmado entre o INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ e a ASIPAG

Responsável: Sr. ROBERTO FRANÇA LINHARES, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VI e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERTO FRANÇA LINHARES, Presidente, C.P.F. nº. 443.466.542-15, ao pagamento da importância de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 03.04.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pelo dano causado ao Erário, R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

III – As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.082**PROCESSO Nº. 2007/52801-8**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Sr.– ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA – Prefeito à época do Município de Santa Maria do Pará.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 41.068 de 16/01/2007.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, c/c o art. 38, III e art. 74, VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares sem devolução e manter a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.083

Processos nº. 2009/52566-6

Assunto: Recurso contra ato da Presidência.

Recorrente: Sr. REGINALDO ASEVEDO FERREIRA, Presidente à época do INSTITUTO QUALIDADE DE VIDA.

Recorrido: Acórdão 44.721 de 03/03/09.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 58 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, porém negar provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 47.084**PROCESSO Nº 2009/52844-9**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE MELO, Ex-Diretor do LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 45.412 de 28.05.2009.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 47.085**PROCESSO Nº. 2009/53681-1**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Sr. – GILBERTO NASCIMENTO BRITO – Presidente do Sindicato Rural de Castanhal.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº.46.108 de 24/9/2009.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, c/c o art. 38, I e Art. 74, VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares as contas e manter a multa anteriormente aplicada no valor de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº. 17.833**PROCESSO Nº. 2007/53512-6**

Assunto: Tomada de Contas relativo ao convênio nº 052/06 e Termo Aditivo firmados entre a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM e a SEEL.